



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

### DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NAS MODALIDADES ABRIGO INSTITUCIONAL E

### CASA LAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar para

crianças e adolescentes no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional de que trata o caput deste artigo oferece atendimento provisório e

excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono

ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção,

até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para

família substituta.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar constitui uma alternativa

de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto

da Criança e do Adolescente e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho

Nacional de Assistência Social e CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de

2009, do Conselho Nacional de Assistência Social e CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

¿ CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ¿ CEDCA e do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3º As instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar

realizarão, por meio de sua equipe multidisciplinar, o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à

permanência temporária na instituição, e cuidarão para que seja promovida, prioritariamente, a reintegração familiar, observados

os vínculos de afinidade e de afetividade.

Art. 4º As instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar

para crianças e adolescentes têm como objetivos:

I ¿ oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio

familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente

impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de

origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

II ¿ proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III ¿ oportunizar condições de socialização;

IV ¿ proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;

V ¿ prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI ¿ oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII ¿ garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social ; CNAS nº 109, de 2009,

na Resolução Conjunta nº 1, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social ; CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos

da Criança e do Adolescente ; CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ;

CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII ; prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX ; favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X ; indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para

acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

XI ; atender a criança e o adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII ; desenvolver atividades em regime de co-educação;

XIII ; evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o

Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal

medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XIV ; evitar a transferência de crianças e adolescentes para outras instituições que oferecem Serviços de Acolhimento Institucional

nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, salvo se a transferência visar o melhor interesse da criança e do adolescente;

XV ; proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XVI ; preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do Serviço;

XVII ; proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Parágrafo único. Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma

conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino.

Art. 5º Os Serviços de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar destinam-se às crianças e

adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de Uberlândia, aos quais foram

aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizados sob a modalidade Abrigo Institucional, os quais devem ter aspecto

semelhante ao de uma residência, atenderão ao número máximo de 20 (vinte) crianças e adolescentes por unidade, de forma a

garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§ 2º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizados sob a modalidade Casa Lar, os quais são particularmente adequados

ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração,

atenderão ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes por unidade, de forma a garantir a individualização e o

acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§ 3º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizados sob a modalidade Casa Lar deverão funcionar em uma edificação

residencial de forma análoga às demais residências locais.

§ 4º A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional

e Casa Lar não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse,

devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Art. 6º As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento

Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento,

expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para instituições que oferecem

Serviços de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar.

§ 1º O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a

necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§ 2º Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja

impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de

plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional.

§ 3º Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada

oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos

necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 8º Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de

Atendimento e PIA, visando à reintegração familiar.

Art. 9º O Plano Individual de Atendimento e PIA de que trata o art. 8º desta Lei levará em consideração a opinião da criança ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

do adolescente e serão ouvidos os pais ou os responsáveis.

Parágrafo único. Constarão no Plano Individual de Atendimento  $\zeta$  PIA, dentre outros aspectos:

I  $\zeta$  os resultados da avaliação interdisciplinar;

II  $\zeta$  os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III  $\zeta$  a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar.

Art. 10. A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede

pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Art. 11. Além do Plano Individual de Atendimento  $\zeta$  PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão

todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde,

acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

Parágrafo único. As informações detalhadas e sistematizadas sobre crianças e adolescentes em situação de acolhimento

institucional deverão constar de  $\zeta$ prontuário $\zeta$  virtual com a sua atualização em tempo real por parte das instituições de acolhimento,

preferencialmente por meio de sistema informatizado com acesso pelos atores da rede de proteção e atendimento à criança e ao

adolescente.

Art. 12. É dever da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e

Casa Lar assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Parágrafo único. São direitos dos acolhidos:

I  $\zeta$  Visitar amigos e familiares, bem como frequentar e usufruir dos espaços públicos municipais, tais como praças, teatros ou

espaços esportivos, desde que previamente autorizado através de avaliação da equipe técnica responsável;

II  $\zeta$  Receber visitas de amigos e familiares, desde que respeitados os horários de funcionamento da instituição e seja adequados

ao planejamento de atividades do acolhido, sendo que estas deverão ser registradas, sob a forma de termo de visita, no arquivo

individual do acolhido;

III  $\zeta$  participar de atividades recreativas e culturais fora do ambiente do acolhimento institucional;

IV  $\zeta$  ser ouvido quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento - PIA, das audiências concentradas e dos demais

atos institucionais pertinentes à sua situação de acolhido.

Art. 13. A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar

deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 14. Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deve ser matriculado e deve frequentar a escola, de acordo com a

legislação vigente.

Art. 15. A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar

deverá encaminhar os acolhidos para atividades em regime de coeducação na comunidade.

Art. 16. A instituição deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no

seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 17. Cabe aos Conselhos Tutelares, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente  $\zeta$  CMDCA e à Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação - SEDESTH, separadamente ou em conjunto com o Poder Judiciário

e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de

Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar em funcionamento no Município de Uberlândia.

Art. 18. Os serviços de Acolhimento Institucional organizados sob as modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar ficarão

vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação e SEDESTH e sua execução se dará por

meio de parcerias estabelecidas entre o poder público, instituições não governamentais e demais políticas setoriais.

Art. 19. A equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade

Abrigo Institucional poderá ser composta, preferencialmente, pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I e 01 (um) Coordenador para cada instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo

Institucional;

II e 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para

atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

III e 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para

atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

IV e 01 (um) Cuidador, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, para atendimento a até 10

(dez) crianças e adolescentes por turno;

V - 01 (um) Auxiliar de Cuidador para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Parágrafo único ζ A coordenação do abrigo institucional deverá buscar o fortalecimento da equipe multidisciplinar através do

apoio de outros profissionais técnicos, seja através de recursos próprios ou com os parceiros do Município.

Art. 20 ζ a equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na

modalidade Casa Lar deverá ser composta pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I ζ 01 (um) Coordenador para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes.

II ζ 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para

atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

III ζ 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para

atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

IV ζ 01 (um) Cuidador, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, para atendimento a até 10

(dez) crianças e adolescentes por turno;

V - 01 (um) Auxiliar de Cuidador para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno;

Parágrafo único. A coordenação da Casa Lar deverá buscar o fortalecimento da equipe multidisciplinar através do apoio de

outros profissionais técnicos, seja através de recursos próprios ou com os parceiros do Município.

Art. 21. O Coordenador da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional

e Casa Lar deverá ter formação mínima em nível superior, ter, preferencialmente, experiência em função congênere, e ter amplo

conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do Município de Uberlândia

e região.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Art. 22. Ao Coordenador da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional

e Casa Lar compete:

I ¿ gerir e supervisionar o funcionamento do Serviço;

II ¿ aplicar as diretrizes da política de assistência social no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional;

III ¿ planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações do Serviço de Acolhimento Institucional;

IV ¿ elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço;

V ¿ organizar o processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;

VI ¿ articular com a rede intersetorial, tais como o Sistema Único de Saúde ¿ SUS, o Sistema Único de Assistência Social ¿

SUAS, o Sistema Educacional, outras políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do

Adolescente;

VII ¿ atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação ¿ SEDESTH nos fluxos entre os serviços

da Proteção Social Especial ¿ Alta Complexidade;

VIII ¿ promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede de proteção, visando contribuir com o Município

na articulação e avaliação dos serviços e acompanhar os encaminhamentos efetuados;

IX ¿ definir, em conjunto com a equipe técnica que atuará nas instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional

nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, o fluxo de entrada, o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação e o

desligamento das crianças e dos adolescentes;

X ¿ definir, em conjunto com a equipe técnica que desenvolverá os Serviços de Acolhimento Institucional, os meios e as



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

ferramentas teórico-metodológicas de trabalho a serem utilizadas com as crianças e os adolescentes;

XI  $\zeta$  articular o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliação das ações, usuários e serviços;

XII  $\zeta$  promover reuniões com a equipe técnica e os cuidadores para a discussão dos casos e a avaliação das atividades desenvolvidas;

XIII  $\zeta$  encaminhar à autoridade judiciária competente, a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe

técnica acerca da situação de cada criança e adolescente acolhido, para fins de realização da reavaliação prevista no § 1º, do art.

19, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações;

XIV  $\zeta$  estabelecer dias e horários de visitas, a fim de promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

XV  $\zeta$  desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 23. À Equipe Técnica da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional

e Casa Lar, composta pelo Assistente Social e pelo Psicólogo, compete:

I  $\zeta$  elaborar, em conjunto com o Coordenador e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço;

II  $\zeta$  realizar o acompanhamento psicossocial dos acolhidos e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;

III  $\zeta$  auxiliar na seleção dos Cuidadores e demais funcionários;

IV  $\zeta$  promover a formação continuada dos Cuidadores e demais funcionários e colaboradores;

V  $\zeta$  apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos Cuidadores;

VI  $\zeta$  encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da Rede de Serviços e do Sistema de Garantia de Direitos da

Criança e do Adolescente, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII  $\zeta$  organizar as informações das crianças e dos adolescentes, e das respectivas famílias, na forma de arquivo individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

VIII  $\zeta$  elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e os membros do Ministério Público os relatórios sobre a

situação de cada criança e adolescente, apontando:

a) a possibilidade de reintegração familiar;

b) a necessidade de aplicação de novas medidas;

c) a necessidade de encaminhamento para adoção quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa.

IX  $\zeta$  preparar a criança e o adolescente para o desligamento, em conjunto com o Cuidador;

X  $\zeta$  mediar, em conjunto com o Cuidador, o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família

de origem, extensa ou adotiva, quando for o caso;

XI  $\zeta$  inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente no Sistema de Informações de Atendimento nas

modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, ou equivalente, para registro contínuo e recuperação de dados;

XII  $\zeta$  desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 24. Ao Cuidador e ao Auxiliar de Cuidador competem:

I  $\zeta$  manter cuidados básicos com a alimentação, a higiene e a proteção dos acolhidos;

II  $\zeta$  organizar o ambiente, o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança e adolescente;

III  $\zeta$  auxiliar a criança e o adolescente a lidar com sua história de vida, a fortalecer sua autoestima e a construir sua identidade,

conforme orientação e acompanhamento da equipe técnica;

IV  $\zeta$  organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e adolescente, de modo a preservar

sua história de vida;

V  $\zeta$  acompanhar a criança e o adolescente nos serviços de saúde, nas escolas e em outros serviços requeridos no cotidiano;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

VI  $\zeta$  auxiliar no processo de desligamento da criança ou adolescente, sob a orientação e supervisão da equipe técnica;

VII  $\zeta$  desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

§ 1º Quando se verificar necessário e pertinente, um profissional de nível superior também deverá participar do acompanhamento

a que se refere o inc. V, do caput, deste art

igo.

§ 2º Ao Auxiliar de Cuidador compete ainda:

I  $\zeta$  organizar a rotina doméstica e o espaço residencial;

II  $\zeta$  manter relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e adolescente.

Art. 25.

As instituições de Acolhimento Institucional sob as modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar devem ter a seguinte

estrutura física:

I  $\zeta$  imóvel com dimensões adequadas para acolher às crianças e adolescentes;

II  $\zeta$  cada quarto deve ter dimensão suficiente para acomodar as camas, os berços ou os beliches dos acolhidos e para a guarda dos

pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada, em armário ou guarda-roupa;

III  $\zeta$  limite máximo de 04 (quatro) acolhidos por quarto, quantidade esta que pode ser, excepcionalmente, elevada até 06 (seis)

acolhidos por quarto;

IV  $\zeta$  quarto para Cuidador, no caso de instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional sob a modalidade Casa Lar;

V  $\zeta$  sala de estar ou similar com espaço suficiente para acomodar o número de acolhidos atendidos pela instituição e os Cuidadores;

VI  $\zeta$  a sala de jantar com espaço suficiente para acomodar o número de acolhidos pela unidade e os Cuidadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

VII ç ambiente para estudo em espaço específico ou em outros ambientes;

VIII ç banheiros acessíveis a pessoas com deficiência, com 01 (um) lavatório, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) chuveiro para até

06 (seis) crianças e adolescentes, e 01 (um) lavatório, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) chuveiro para os funcionários;

IX ç cozinha com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliários para preparação de alimentos para o número de

acolhidos pela instituição e os Cuidadores;

X ç área de serviço com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos

de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene da instituição, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de

acolhidos pela unidade;

XI ç preferencialmente dispor de área externa que possibilite o convívio e brincadeiras;

XII ç sala para a equipe técnica com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica;

XIII ç sala de coordenação/atividades administrativas com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades

administrativas.

Parágrafo único. Toda a infraestrutura da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo

Institucional e Casa Lar deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 26. As instituições parceiras que executam os Serviços de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional

e Casa Lar devem preencher os seguintes requisitos:

I ç ter, preferencialmente, experiência comprovada em Acolhimento Institucional e conhecimento do Sistema de Garantia de

Direitos da Infância e Juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

II ç possuir, preferencialmente, imóvel próprio;

III ç inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente ç CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho

Tutelar e à autoridade judiciária competente;

IV ç apresentar a documentação exigida no art. 5º da Lei Municipal nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações, que

regulamenta a concessão de subvenções sociais ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único ç Cabe ao poder público municipal estudar a demanda local para analisar a real necessidade para criação de

novas entidades de acolhimento institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar.

Art. 27. As instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar

somente poderão funcionar após ser objeto de avaliação pelos segui

ntes órgãos:

I ç Conselho Municipal de Assistência Social ç CMAS;

II ç Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ç CMDCA;

III ç Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação ç SEDESTH.

Art. 28. O Município de Uberlândia poderá promover, diretamente ou mediante parceria com o Poder Judiciário e o Ministério

Público, a qualificação e formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em Serviços de Acolhimento

Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, incluindo os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público,

do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ç CMDCA e demais integrantes do

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Parágrafo único. A previsão constante do caput não exclui, obsta ou impede a formação regular dos atores da rede de Acolhimento

Institucional através de outras ações, sejam elas próprias ou de terceiros.

Art. 29. O repasse de recursos para as instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo

Institucional e Casa Lar far-se-á em virtude da capacidade operativa, tipo e custo de atendimento disponibilizado às crianças e

adolescentes e não pelo número de acolhidos.

Art. 30. As instituições somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento aos princípios, finalidades

e exigências da Lei Municipal nº 5.775, de 1993 e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la, devendo ainda observar o

disposto nesta lei.

Art. 31. Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da

família de origem, substituta ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, a ser promovido pelo Serviço de

Acolhimento Institucional, seja na modalidade Abrigo Institucional ou Casa Lar, em parceria com os setores e serviços da Rede

de Proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente e demais políticas setoriais.

Art. 32. Caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, as pessoas jurídicas

de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos

adolescentes, nos termos do § 2º, do art. 97, do ECA ; Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, além de outras sanções

legais cabíveis.

Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

33. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, SEDESTH, ao constatar a inviabilidade da

continuidade da parceria, poderá, por meio de uma avaliação técnica e em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público,

optar pela rescisão da parceria com esta e, após ouvido o Ministério Público e a autoridade judiciária competente, realocar os

acolhidos em outra instituição que ofereça o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa

Lar.

Art. 34. Fica o Município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

SEDESTH, autorizado a firmar parcerias com entidades do terceiro setor para desenvolver atividades complementares relativas

ao Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar para crianças e adolescentes, devendo

ser contemplada entre essas atividades, a formação continuada das equipes multidisciplinares das instituições de acolhimento,

para tanto, devendo ser observado o disposto nos planos de trabalho e na legislação referente aos recursos a serem repassados.

Parágrafo único. Quando necessário, os custos decorrentes da execução das referidas parcerias serão subsidiados com recursos

públicos, conforme propostas previamente apresentadas pelas entidades interessadas, a serem oportunamente priorizadas no

orçamento público, mediante aprovação pela administração municipal, em tudo respeitando-se as disposições contidas na Lei de

Diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e na lei orçamentária anual.

Art. 35. É vedada a utilização de recursos financeiros oriundos de subvenção social para fins diversos daqueles expressamente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

previstos nos termos de parceria, cabendo às entidades respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, sendo sua inobservância passível de aplicação das medidas

civis e penais cabíveis.

Art. 36. Para atender as despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações,

poderão ser utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária nº 10.08.243.4013.2646-10.02 e 10.08.244.4007.2378-10.02.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NAS MODALIDADES ABRIGO INSTITUCIONAL E CASA LAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. O presente Projeto de Lei dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar para crianças e adolescentes no Município de Uberlândia, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente. A implementação do Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar tem por objetivo promover o reordenamento das instituições que oferecem o referido serviço no Município de Uberlândia, mais especificamente quanto à sua capacidade de atendimento, infraestrutura, recursos humanos, metodologia, acompanhamento familiar, gestão, acesso à rede socioassistencial e às demais políticas públicas setoriais da criança e do adolescente, bem como o acompanhamento quantitativo e qualitativo da oferta dos Serviços de Acolhimento Institucional. Insta salientar que o reordenamento institucional promovido por meio do presente Projeto de Lei, constitui-se em um novo paradigma na Política de Assistência Social a ser incorporado nos Serviços de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar para crianças e adolescentes no Município de Uberlândia, prevendo em sua essência, a convivência familiar e comunitária, e almejando, sempre que possível, o reestabelecimento dos vínculos rompidos. Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações **Lei de Responsabilidade Fiscal** não são necessários, tendo em vista que o orçamento previsto para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00454/2017

Habitação, comporta as despesas oriundas do Projeto, conforme declaração emitida pela Secretária da Pasta, anexa. Diante disto, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador